



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de janeiro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.014

Recurso n.º 90.980 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente INDÚSTRIA MECÂNICA PARROS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - Faculta a lei a possibilidade de novo lançamento mais abrangente, se no curso do processo se verificar que outras irregularidades existem na escrituração além das apuradas inicialmente.

PRELIMINAR DE INSUFICIENTE INSTRUÇÃO DO PROCESSO - O fato de o processo não estar instruído com elementos que não interferem com a linha de impugnação apresentada pelo contribuinte, que expressamente admitiu como verdadeiros os fatos narrados no auto de infração, não enseja cerceamento de defesa.

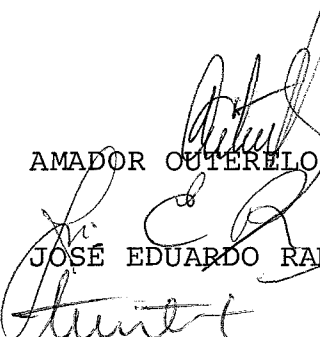
IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - FIXAÇÃO COM BASE NA RENDA BRUTA - A desclassificação da escrita não impede a apuração da renda bruta com base em elementos nela constantes. Não demonstrando o contribuinte qualquer erro na referida apuração, deve ela ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MECÂNICA PARROS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1987.

V.v.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEND
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10650-000.784/85-29

RECURSO Nº: 90.980

ACÓRDÃO Nº: 101-77.014

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA MECÂNICA PARROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de arbitramento de lucro levado a efeito porque, segundo o Auto de Infração de fls. 23 - 23/v, a empresa em epígrafe não possuía Livro de Apuração do Lucro Real, assim como o Livro Diário não foi submetido à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio, e ainda se encontrava escriturado resumidamente, em partidas mensais, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a autuada externou sua discordância com a peça exordial, ressaltando que a sua escrituração foi confiada a contador que posteriormente se revelou inidôneo, causando inúmeros prejuízos à empresa. Argumentou, outrossim, que ela sempre exerceu opção pela tributação com base no lucro presumido, o que foi alterado pelo referido contador, que a seu talante resolveu formular declarações com base no lucro real, sem que a empresa tivesse condições para tanto. Salientou a relação de dependência existente entre as pessoas jurídicas, mormente a de pequeno e médio tamanho, e seus contadores, terminando por pedir auxílio para que pudesse acertar seus encargos.

Instada a se manifestar, anotou a Fiscalização que a argumentação apresentada na impugnação pela contribuinte é totalmente ineficaz, salientando que a própria autuada consignou que a base

Acórdão nº 101-77.014

contábil era inconsistente para permitir a opção pela tributação com base no lucro real. Em face desse quadro, salientou, não restava ao fisco outra alternativa senão promover o arbitramento de lucro da pessoa jurídica. Terminou por opinar pela manutenção do Auto.

A decisão de fls. 32/36 assim está ementada:

"A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que não mantiver a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais terá seus rendimentos arbitrados pela autoridade fiscal, que fixará o lucro em porcentagem da receita bruta, quando conhecida.

Lançamento procedente."

Frisou a Autoridade julgadora de primeiro grau, em suas razões de decidir, que a inexistência de escrituração mantida nos termos da lei implica, nos termos do art. 399, I, do RIR/80, no arbitramento de lucro. E com isso deu pela improcedência da impugnação.

Irresignada, a empresa interpôs recurso a este Conselho, alegando:

- a) preliminar de coisa julgada, porque o presente processo derivou de outro, de número 10650/000.749/84-47, em que a empresa foi autuada em razão de glosa dos custos dos bens e serviços vendidos, tendo o Auto sido julgado improcedente;
 - b) preliminar de vício na instrução do processo, tendo em vista que dele deveriam constar todos os elementos do processo anterior;
- 

c) no mérito, que o arbitramento deveria ter sido feito com base no capital social registrado no início do período-base, conforme alínea "c", item 1 da IN 108/80, pois o arbitramento feito com base na receita bruta ou mesmo em valor de balanço não teria lugar já que a escrituração da contribuinte foi considerada imprestável.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

Levanta a suplicante duas preliminares. A primeira, de coisa julgada, em virtude de o primitivo Auto de Infração, lavrado em razão de glosa do custo de bens e serviços vendidos, ter sido cancelado por anterior decisão do Delegado da Receita Federal.

Ora, não há como prosperar a alegação da contribuinte. A ação fiscal anterior foi cancelada exatamente porque no curso do respectivo processo se verificou que as irregularidades constantes da escrituração da empresa eram mais graves do que se observou inicialmente, motivo pelo qual se decidiu pela sua anulação a fim de que em outra ação fiscal se processasse o arbitramento do lucro.

Evidentemente que nada impede tal procedimento, não havendo nenhum óbice legal que impeça tal procedimento, ao contrário.

A segunda preliminar diz respeito à deficiente instrução do processo, já que nestes autos não se teria feito inicialmente a juntada dos elementos constantes do primeiro processo. Ainda que assim fosse, o fato é que a recorrente não negou a existência das falhas de sua escrituração, antes as admitiu, atribuindo a culpa ao contador incumbido de realizar sua atualização. Vê-se assim que nenhum prejuízo teria decorrido para a interessada da alegação da falta de elementos do processo, razão por que também essa preliminar não pode ser acolhida.

Quanto ao mérito, pretende a empresa que o arbi—

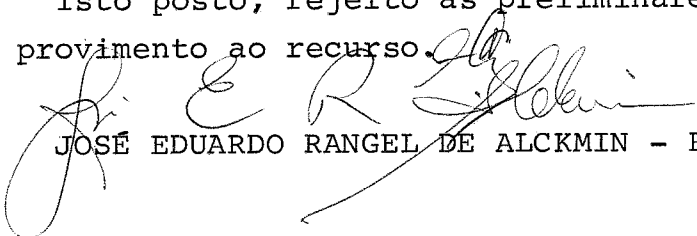


tramento seja efetivado com base no capital social, abandonando-se a receita bruta ou mesmo o valor de balanço. Argumenta que se a escrituração era imprestável, conforme concluiu a própria Fiscalização, não seria admissível que o arbitramento se realizasse com base em elementos dela tomados.

Também aqui não pode ter sucesso o inconformismo da recorrente. A imprestabilidade da escrituração evidentemente diz respeito não à receita bruta, que pode ser apurada de várias formas, mas a custos e despesas cuja veracidade passa a ser duvidosa. Daí a necessidade de arbitramento.

A Fiscalização agiu corretamente ao apurar o valor da receita bruta e sobre ela arbitrou o imposto. Este o procedimento estabelecido em lei e que haveria, em razão do princípio 'da estrita legalidade, de ser observado pelo agente de administração ao proceder o lançamento.

Isto posto, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR